

PROJETO DE LEI N.º 3.511, DE 2008

(Do Sr. Reinaldo Nogueira)

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, vedando a propaganda de medicamentos nos veículos de comunicação social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1402/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º É vedada a propaganda de medicamentos nos veículos de comunicação social.

§ 1º A informação científica, será distribuída exclusivamente aos seus profissionais e instituições de saúde, mediante publicações especializadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida tem por escopo vedar a maciça propaganda de medicamentos veiculados nas emissoras de rádio e televisão em todo o país.

Sabemos que muitas propagandas insinuam milagres e restabelecimento rápido após ingestão, criando uma falsa idéia e muitas vezes levando ao abuso em seu consumo.

Com isso evita-se que a população, seja induzida a automedicação. Afinal o uso indevido de medicamentos trazem danos a saúde, as vezes irreversíveis.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2008.

REINALDO NOGUEIRA Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

- Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.
- § 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.
- § 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.
- § 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.
- § 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência.
 - * § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- § 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.
 - * Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

 * Vido Modida Provisória nº 2 190 34 do 23 do Agosto do 2001

* vide Medida P	rovisoria ii 2.190)-34, de 25 de Ago	sto de 2001.	
 •••••			•••••	•••••

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRES Constituição, adota a	SIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 7º. seguinte redação:	Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a
",	Art.2°
	2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas eronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)
Second and a second are a conditions of a conditions are a conditional are a conditions are a conditional are a conditions are a conditional are a conditions are a conditional are a conditions are a condition are a conditions are a conditions are a conditions are a condition are a conditions are a condition are a conditions are a conditions are a conditions are	Art.3°

Art. 8° . O art. 7° da Lei n° 9.294, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4° , renumerando-se o atual § 4° para § 5° :

"§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência." (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 9° e 10 do Decreto-Lei n° 891, de 25 de novembro de 1938, o art. 4° do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3° da Lei n° 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5°, os incisos XI, XII e XIII do art. 7°, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos e o Anexo I da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Serra Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO